

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG

Órgão: Município de Papagaios/MG

Processo Licitatório: 025/2025

Edital do Pregão Eletrônico: 012/2025

Julgamento: Menor Preço – Regime de execução: TAREFA

Modo de disputa: Aberto.

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviços de manutenção de Infraestrutura Urbana (Tapa-buracos, sinalização viária, drenagem em geral e outros) incluindo o fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços e reparos em áreas públicas, logradouros em geral e praças, no município de Papagaios MG. Os preços seguem a tabela do município, com base nos valores do SETOP/SINAPI, conforme anexo I.

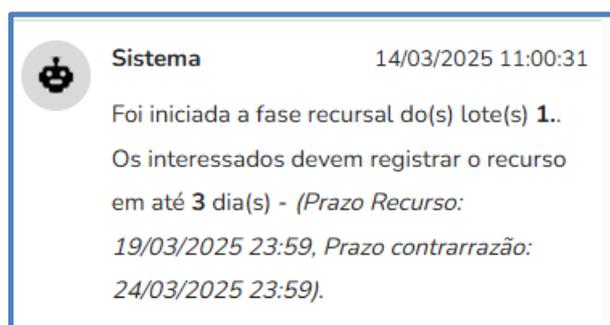
JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.941.365/0001-62, com endereço na Rua Antônia Benedita Duarte, nº 78, Bairro Miguel de Castro Machado, Cidade de Papagaios/MG, CEP: 35.669-000, neste ato representada por seu sócio e representante legal, Sr. JULIANO GERALDO DE SOUZA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF nº 735.678.416-53 e portador do RG nº M-6.002.215 – SSP/MG, com endereço na sede da empresa, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Pregoeira que negou ao Recorrente o direito de ofertar novos lances, ainda que a fase de lances não tinha se encerrado do presente processo licitatório, haja vista pedido para **cancelamento** de seu lance por erro de digitação, não lhe sendo oportunizado o direito de plena participação na fase de lances, tolhendo seu direito ao arripio da Lei 14.133/2021. Em ato contínuo, decidiu por julgar a proposta, habilitar e declarar vencedora a empresa **MJ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**. Isto posto, pugna por seu acatamento e inteiro deferimento pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

Por meio deste recurso, a empresa **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME** vem, respeitosamente, apresentar recurso contra à decisão da Pregoeira referente ao cerceamento da empresa JULIANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA de apresentar novos lances, ainda na fase de lances, e concomitantemente, julgamento da fase de PROPOSTA, NEGOCIAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA MJ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, tendo declarado a mesma vencedora do processo licitatório Pregão Eletrônico 012/2025.

O presente recurso está fundamentado na Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, bem como nos princípios constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios no Brasil, respaldados pela doutrina administrativa especializada.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, conforme estabelece o artigo 165, I, da Lei de Licitações 14.133/2021, que prevê o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recursos contra decisões da Pregoeira após a lavratura da Ata, e conforme mensagem no chat, vejamos:



Isto posto, o prazo para interposição de recurso se deu em 14/03/2025, tendo como marco final a data de 19/03/2025 às 23:59h, sendo o recurso tempestivo.

Por fim, cumpre consignar, que o Recorrente, manifestou, via chat, conforme preconizado pela Lei 14.133/2021, intenção de interposição de recurso, vejamos:

 Sistema 14/03/2025 10:00:29

O(s) Lote(s) 1., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo inicial: 14/03/2025 10:01:00, Prazo final: 14/03/2025 10:31:00).

 F Fornecedor 05 14/03/2025 10:07:17

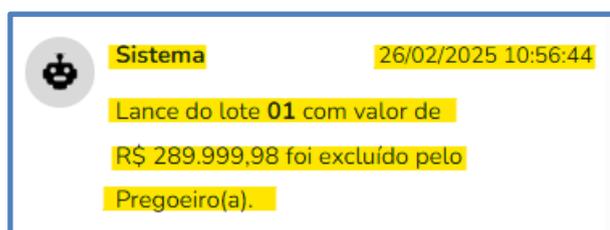
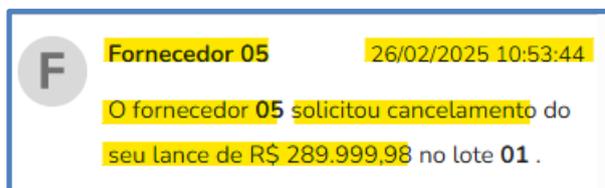
Intenção de recurso de JULIANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA para o lote 01 . (Bom dia! Em virtude de uma proposta mais vantajosa que, por razões alheias à nossa vontade, não pôde ser apresentada no momento oportuno, gostaríamos de manifestar nosso interesse em apresentar recurso, conforme previsto.)

2. DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS

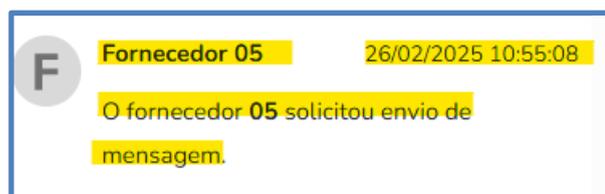
O presente Recurso não deixa dúvidas quanto a ocorrência de irregularidade no processo licitatório, ato da Pregoeira ao negar direito, líquido e certo, ao Recorrente, de apresentar novos lances por erro de digitação, ainda com a fase de lances em aberto.

Pois bem, o Recorrente solicitou a Pregoeira que realizasse o **CANCELAMENTO** de seu lance, ainda com o prazo da fase de lances em andamento, por erro de digitação.

Contudo, a Pregoeira somente realizou o cancelamento do lance do licitante após o decurso do prazo de 03 (três) minutos do seu pedido junto ao chat da plataforma, conforme se verifica abaixo:



Importante se destacar que o Recorrente ainda tentou alertar a Pregoeira do seu pedido de CANCELAMENTO do lance para que ele pudesse realizar novos lances, a qual, assim como o pedido de cancelamento, foi negligenciado pela Pregoeira. Vejamos:



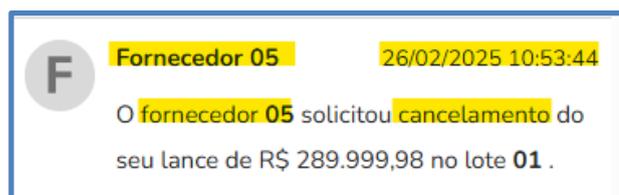
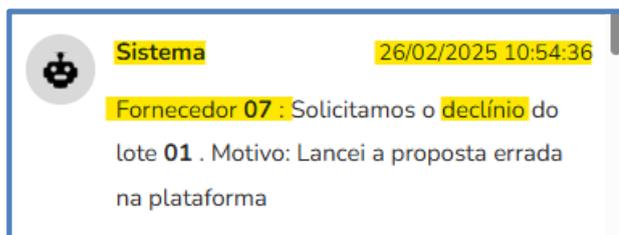
É sabido que, enquanto o pedido de CANCELAMENTO não for acatado pelo Pregoeiro o licitante fica impossibilitado de ofertar novos lances.

Certo é que, quando do momento em que a Pregoeira se atentou para análise do pedido do Recorrente não havia mais tempo no cronômetro regressivo para lançamento de novo lance pelo Recorrente, gerando o prejuízo para o Recorrente.

De forma a comprovar que o licitante fez uso adequado da ferramenta para solicitar o **CANCELAMENTO** de seu lance e **não o DECLÍNIO** de sua proposta, que neste caso, estaria impedido de realizar novos lances, o Fornecedor 07, diferentemente do Fornecedor 05, solicitou o DECLÍNIO, enquanto o Recorrente solicitou o CANCELAMENTO, o que permite sua regular continuidade no certame ainda na fase de lances.

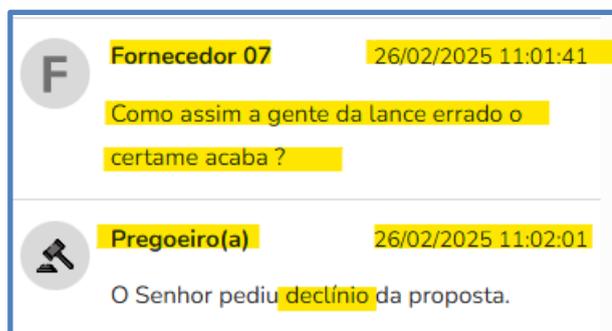
No entanto, diante da desídia da Pregoeira, mas devido a desídia da respeitada Pregoeira em acompanhar o que ocorria no momento da sessão, em especial na fase de lances, restou o Recorrente demasiadamente prejudicado, uma vez que foi impedido de realizar novos lances.

Vejamos outras mensagens do Chat esclarecedoras dos fatos:



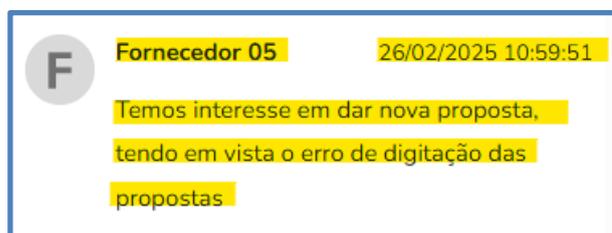
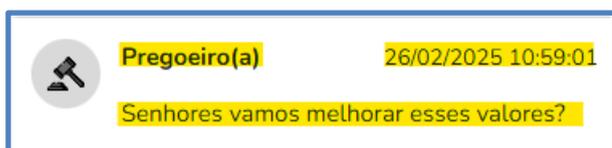
A própria Pregoeira ao ser questionada pelo Fornecedor 07, que solicitou o DECLÍNIO de sua proposta, reconheceu que não tem como voltar atrás após o pedido; contudo, conforme sobejamente comprovado, o Recorrente não solicitou o declínio de sua proposta, apenas o CANCELAMENTO por erro de digitação de seu lance, o que não o impede de continuar na fase de lances.

Vejamos nova mensagem do chat:



Como se verifica, são situações diferentes, o Fornecedor 07 solicitou o **DECLÍNIO** da sua proposta, enquanto o Recorrente solicitou o **CANCELAMENTO** de seu lance, por erro de digitação. Trata-se de ferramentas distintas existentes na plataforma, na qual a Pregoeira não se atentou, causando grande prejuízo a Recorrente.

De forma a comprovar o equívoco da Pregoeira, ela se manifestou no chat, solicitando que os participantes melhorassem suas propostas, tendo o Recorrente se manifestado logo em seguida, sendo ignorado pela Pregoeira. Vejamos:



Vejamos o que o Tribunais tem se manifestado sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REABERTURA DE LANCE. SEM JUSTIFICATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRAZO RECURSAL. LICITANTE NÃO VIOLOU NENHUMA REGRA PREVISTA NO PREGÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em razão do julgamento do presente Mandado de Segurança, julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Pará. Em relação a preliminar de ausência de citação da empresa vencedora da licitação contestada (súmula 631 STF), entendo que não merece prosperar, pois, da simples leitura dos autos, demonstrou-se que foi realizada. 3. No mérito, entendo que merece ser concedida a segurança pleiteada, tendo em vista que mesmo a impetrante não tendo se manifestado no site, quando questionada pelo pregoeiro da possibilidade de negociar, não poderia ter sido desclassificada do certame, apenas por esse motivo. 4. Ademais, verifica-se a inexistência de justificativa na reabertura da fase lances e a ausência de prazo recursal após a desclassificação, revelando ofensa ao edital. 5. Segurança Concedida. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA REQUERIDA**, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro. Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Célia Regina de Lima Pinheiro. (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08214443020218140301 21743822, Relator.: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 20/08/2024, Seção de Direito Público)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que busca a reabertura da fase de lances em Pregão Presencial – Sentença concessiva da segurança pronunciada em Primeiro Grau – Informação do Município quanto à anulação do Pregão Presencial - Perda de objeto - Reexame necessário prejudicado. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10555301620178260506 SP 1055530-16.2017.8 .26.0506, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 23/04/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2019)

3. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9.784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
-

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentam sua decisão.

Neste diapasão, não pode a Pregoeira transferir ao Recorrente sua responsabilidade de acompanhar a sessão do certame em tempo real, ficar atenta ao chat e aos pedidos realizados pelos licitantes, exatamente para evitar prejuízos as partes, mas em especial a Administração Pública.

4. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência caracteriza-se por impor que as atividades exercidas pela Administração Pública sejam executadas com presteza, rendimento funcional e perfeição, ao passo que o agente público executor da atividade deve observar a melhor e mais adequada medida efetuada para determinada situação.

Lado outro, é que o princípio da eficiência deve ser executado com a observância/respeito ao princípio da legalidade, sendo que devem estar intimamente atrelados.

Destaca-se que o princípio da eficiência, é um dos importantes reguladores de ações estatais e toda a atividade estatal deve estar associada a ele, sem exceções.

Notadamente a Administração Pública (direta ou indireta) obrigatoriamente detém como primazia regulamentadora o princípio da eficiência.

Neste sentido, atos de desídia como o apresentado no caso dos autos não atendem ao princípio da eficiência.

5. DO PRÍNCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Devemos ainda analisar a presente situação, sob o ângulo da violação da economicidade da contratação. O Recorrente ao solicitar o CANCELAMENTO do lance o fez porque tinha melhor preço para os itens licitados, sendo inegável a ocorrência de economia à Administração com a continuidade do certame.

Ou seja, o não atendimento da demanda do Recorrente de cancelamento do item gerou prejuízo à Administração, que classificou, habilitou e declarou vencedora proposta de maior valor.

Por isso, o não acatamento ao presente recurso atenta ainda contra o princípio da Economicidade:

“Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade” - Marçal, ob. cit. p. 72

Note-se que atenção maior é exigida quando se trata do erário. Tanto é verdade que a preocupação com recursos públicos foi inserida no contexto legal das licitações, sendo dever do órgão licitante primar pela melhor proposta.

In casu, onde a contratação se dará através de pregão, cuja característica preponderante, sem maiores comentários, é o menor preço. No tocante ao princípio da Economicidade, importante colacionar, ainda que a título meramente ilustrativo, os seguintes precedentes:

“REMESSA EX OFFICIO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ordem concedida em mandado de segurança para anular a decisão administrativa do presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Maceió, que, de maneira irrazoável, inabilitou o licitante, desprestigiando o princípio da

Economicidade e atribuindo interpretação equivocada ao princípio da supremacia do interesse público, **deixando de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA". (TJAL – REO 2011.004234-9 – (6-1526/2011) – Rel. Des. Eduardo José de Andrade – DJe 11.10.2011 – p. 52).

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – JULGAMENTO DE PROPOSTA – MENOR PREÇO – 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. **No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.** 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 1ª R. – REO 01295133 AM – 1ª T. – Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo – DJU 04.02.1999 – p. 28)

"DNIT – RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – FISCOBRAS 2008 – CONSTRUÇÃO DA BR 163/PA – CONTRATOS PG 209, 210, 211 E 212/1997, E PG 225/2000 – SUPERFATURAMENTO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR JÁ DEFERIDA – CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAÇÃO – CIÊNCIA AO MINISTRO DE ESTADO SUPERVISOR E AO DIRETOR-GERAL DO DNIT - 1 - **O gestor público não está autorizado a promover contrato que se mostre economicamente desvantajoso ao Erário, paranão subverter o princípio basilar da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** 2- Apurados os fatos, quantificado o dano e identificados os

responsáveis em relatório de auditoria, impõe-se a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial e o chamamento dos responsáveis aos autos, para exercício do contraditório e da ampla defesa. (TCU – Proc. 015.010/2008-9 – (1193/2011) – Plen. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – DOU 16.05.2011).”

Diante do exposto, fica demonstrado que a Prefeitura de Papagaios/MG deve selecionar a proposta mais vantajosa, o que definitivamente não ocorrerá em caso de acatamento do presente Recurso.

6. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Pois bem, conforme amplamente demonstrado, o Recorrente foi demasiadamente prejudicado, quer dizer, não só o Recorrente, como também a Administração Pública e o Interesse Público que buscam a melhor oferta e menor preço.

Seja por uma falha, por um ato desídia ou pela prática de decisão arbitrária e ao arrepio da Lei da Pregoeira, a conduta da Pregoeira gerou um efeito cascata, causando graves prejuízos para todas as partes, pois estamos falando de um processo com valor de grande vulto, sendo o valor estimado da licitação em R\$ 3.395.277,00 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais).

Diante do exposto, requer-se a análise detalhada das irregularidades apontadas e a devida **retomada da sessão do certame na fase de lances**, de modo a acudir direito líquido e certo do Recorrente, de ampla participação no procedimento licitatório, declarando todos os atos praticados após a fase de lances prejudicados, visando à contratação do melhor serviço e preço em benefício do interesse público. Por consequência seja retomada a sessão na fase de lances e reformada a decisão desta respeitável Pregoeira.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Papagaios/MG, 19 de março de 2025.

JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA – ME